



Lido no expediente	86
Sessão de	24, 09, 19
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Defesa do Consumidor
()	Meio Ambiente
()	
()	
Secretário	

PROJETO DE LEI PL./0338.2/2019

Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada de controle populacional de animais domésticos.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelo controle populacional de animais domésticos.

Art. 2º A Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos reúne as metas e ações a serem adotadas pelo Poder Executivo Estadual, isoladamente ou em regime de cooperação com os municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada de controle populacional de animais domésticos.

Art. 3º Aplica-se ao controle populacional de animais domésticos, além do disposto nesta Lei, o disposto no Código Estadual de Proteção aos Animais, Lei n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Animais domésticos: aqueles que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico apresenta características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou;

II - esterilização: procedimento realizado por médico veterinário em animais e que inibe a capacidade reprodutiva dos mesmos;

III - microchip: equipamento eletrônico biocompatível inserido no tecido subcutâneo animal por um médico veterinário e, que associado a um registro, permite a identificação do mesmo;

IV - cadastro informatizado: sistema de registro com capacidade de associar o número do microchip a informações do animal;

V - guarda responsável: compromisso assumido por pessoa natural ou jurídica – guardião e responsável – que ao adquirir, adotar ou utilizar um animal passa a ter o dever no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais, na saúde do animal e na prevenção de riscos que esse possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros.

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação e avaliação das políticas públicas relacionadas ao Controle populacional de animais domésticos;

VII - gerenciamento: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, no Controle populacional de animais domésticos;



VIII - gestão integrada: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções objetivando planejar, executar e gerenciar o controle populacional de animais domésticos, considerando as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais no âmbito estadual e municipal; e

IX - Inventário Estadual de Animais Domésticos: conjunto de informações sobre o Controle populacional de animais domésticos.

Art. 5º São princípios da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos:

I - a prevenção e a precaução;

II - a visão sistêmica na gestão do Controle populacional de animais domésticos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

III - a adoção dos princípios da esterilização, identificação e guarda responsável de animais domésticos como premissa na proposição do modelo de gestão do Controle populacional de animais domésticos para o Estado de Santa Catarina, baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos, a curto, médio e longo prazo;

IV - a gestão integrada, compartilhada e participativa do Controle populacional de animais domésticos, através da articulação e cooperação interinstitucional entre os órgãos do Estado e dos Municípios, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;

V - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos;

VI - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VII - a razoabilidade e a proporcionalidade; e

VIII - a garantia da sociedade ao direito à informação.

Art. 6º São objetivos da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos:

I - proteger os animais domésticos, a saúde pública e o meio ambiente;

II - estimular a guarda responsável e adoção consciente de animais domésticos;

III - buscar a redução dos níveis de abandonos e maus-tratos de animais domésticos;

IV - promover a gestão integrada, compartilhada e participativa do Controle populacional de animais domésticos, através da parceria entre o Poder Público Estadual, municípios, sociedade civil e iniciativa privada;

V - promover a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor privado, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de Controle populacional de animais domésticos;

VI - estimular a capacitação técnica continuada na área de Controle populacional de animais domésticos;

VII - assegurar a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalização da prestação dos serviços públicos de Controle populacional de animais domésticos, com a adoção de mecanismos gerenciais;

VIII - promover a inclusão social de agentes diretamente ligados à causa animal;

IX - estimular a implantação, em todos os Municípios Catarinenses, de serviços de gerenciamento de Controle populacional de animais domésticos;

X - estimular a criação de linhas de crédito para auxiliar os Municípios na elaboração de projetos e implantação de sistemas de gestão de Controle populacional de animais domésticos;





XI - incentivar a parceria entre Estado, municípios e entidades privadas, objetivando a capacitação técnica e gerencial dos profissionais envolvidos no Controle populacional de animais domésticos;

XII - fomentar a cooperação intermunicipal, estimulando a adoção de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas da gestão do Controle populacional de animais domésticos;

XIII - estimular a implantação da avaliação do ciclo de vida dos animais domésticos.

XIV - estimular a valorização do voluntariado em programas e projetos de controle populacional de animais domésticos.

Art. 7º São instrumentos da Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, entre outros:

I - o plano estadual de controle populacional de animais domésticos;

II - os planos microrregionais de controle populacional de animais domésticos, os planos intermunicipais de controle populacional de animais domésticos e os planos municipais de gestão integrada de controle populacional de animais domésticos;

III - o monitoramento e a fiscalização;

IV - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de métodos, processos e tecnologias de gestão;

V - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

VI - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de controle populacional de animais domésticos;

VII - o cadastro estadual de animais domésticos de Santa Catarina;

VIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; e

IX - os termos de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes municipais, com vistas ao Controle populacional de animais domésticos.

Art. 8º Sem prejuízo da competência de controle e fiscalização dos órgãos estaduais e federais, fica facultado aos Municípios à gestão integrada do controle populacional de animais domésticos gerados nos respectivos territórios, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 9º Observadas às diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei, compete ao Estado:

I - promover a integração da organização, do planejamento, da execução e da avaliação das funções públicas de interesse comum relacionada à gestão do controle populacional de animais domésticos nas microrregiões e municípios;

II - controlar e fiscalizar as atividades relativas ao controle populacional de animais domésticos.

Parágrafo único - a atuação do Estado na forma do “caput” deve apoiar e priorizar as iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais municípios.

Art. 10 O Estado, em conjunto com os Municípios, firmará cooperação técnica para implantação do sistema estadual único de informações sobre a gestão do controle populacional de animais domésticos.





Parágrafo único. Os Municípios poderão fornecer ao órgão estadual responsável pela coordenação do sistema único de Informações relativas a animais domésticos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 11 Os Planos de Controle Populacional de Animais Domésticos compreendem:

- I - o Plano Estadual de Controle populacional de animais domésticos;
- II - os Planos Microrregionais de Controle populacional de animais domésticos;
- III - os Planos Intermunicipais de Controle populacional de animais domésticos;
- IV - os Planos Municipais de Gestão Integrada de Controle Populacional de Animais Domésticos;
- V - os Planos de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos.

Parágrafo único. Fica assegurada a ampla publicidade do conteúdo dos Planos de Controle populacional de animais domésticos, bem como o controle social em sua formulação e operacionalização.

Art. 12 O Plano Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos terá vigência por prazo indeterminado, abrangerá todo o território estadual, com horizonte de atuação de 10 (dez) anos e revisões a cada 2 (dois) anos, e terá como conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico, incluída a identificação dos impactos socioeconômicos e ambientais;
- II - proposição de cenários;
- III - metas de redução nos níveis de abandonos e maus-tratos a animais domésticos;
- IV - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;
- V - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse do Controle populacional de animais domésticos;
- VI - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada do Controle populacional de animais domésticos;
- VII - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de Controle populacional de animais domésticos de microrregiões;
- VIII - normas e diretrizes para Controle populacional de animais domésticos;
- IX - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, do seu planejamento, sua execução e avaliação, assegurado o controle social.

Art. 13 Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos os Municípios, órgãos e entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais e associações que realizem atividades com animais domésticos.

Art. 14 O Plano de Gerenciamento de Controle Populacional de Animais Domésticos contemplará o seguinte conteúdo mínimo:

- I - descrição da atividade;
- II - diagnóstico do Controle populacional de animais domésticos, geridos ou administrado, contendo detalhamento, incluindo o passivo a ele relacionado;
- III - explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de Controle populacional de animais domésticos;





IV - definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento do Controle populacional de animais domésticos sob sua responsabilidade;

V - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros gestores;

VI - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento;

VII - metas e procedimentos relacionados à minimização dos abandonos e maus-tratos a animais domésticos; e

VIII - periodicidade de sua revisão.

Art. 15 Para a elaboração, implantação, operacionalização e o monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento do controle populacional de animais domésticos, será designado médico veterinário, responsável técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente.

Art. 16 O responsável técnico pelo Plano de Gerenciamento do Controle Populacional de Animais Domésticos manterá atualizado e disponível ao órgão municipal competente e a outras autoridades, informações completas sobre a implantação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

Art. 17 O poder público, a iniciativa privada e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da política estadual de controle populacional de animais domésticos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei.

Art. 18 Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos, a ser implantada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os criadores, comerciantes, tutores e adquirentes de animais domésticos e os titulares dos serviços públicos de manejo de controle populacional de animais domésticos, consoante às atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

I - promover a gestão do controle populacional de animais domésticos;

II - minimizar os abandonos e maus-tratos a animais domésticos;

III - incentivar a guarda responsável;

IV - estimular a esterilização e identificação de animais domésticos;

V - incentivar as boas práticas da adoção consciente.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos tem por objetivo:

Art. 19 Sem prejuízo das disposições estabelecidas no plano de gerenciamento de controle populacional de animais domésticos e com vista a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os criadores, comerciantes e adquirentes de animais domésticos têm responsabilidade que abrange:

I - investimento nas necessidades físicas, psicológicas e ambientais, na saúde do animal e na prevenção de riscos;

II - divulgação de informações relativas às formas de minimização de abandonos, maus-tratos e superpopulação de animais domésticos.





Art. 20 O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução dos níveis dos abandonos, maus-tratos e superpopulação de animais domésticos;

II - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para esterilização de animais domésticos;

III - desenvolvimento de programas e projetos de gestão do controle populacional de animais domésticos para microrregiões ou intermunicipais; e

IV - desenvolvimento de sistemas de gestão e informação voltados ao controle populacional de animais domésticos.

Art. 21 O Estado e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para projetos relacionados com o controle populacional de animais domésticos.

Art. 22 É vedada a eutanásia de animais como forma de controle populacional de animais domésticos.

Art. 23 Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela gestão de controle populacional de animais domésticos e as que desenvolvam ações no controle populacional de animais domésticos.

Art. 24 Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo editadas em caráter complementar por órgãos e autoridades administrativas competentes.

Art. 25 Aplicam-se as sanções e multas referentes às infrações definidas nesta Lei o disposto na Seção Das Penalidades, da Lei Complementar nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará a presente lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling





JUSTIFICAÇÃO

Senhoras e Senhores Parlamentares,

O presente Projeto de Lei que ora submeto à apreciação e análise dos nobres pares tem por escopo instituir a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos em Santa Catarina.

A proposta em tela pretende estabelecer uma política pública de Estado que contribua para a salvaguarda da saúde pública, a preservação do meio ambiente e, principalmente, garantir o bem-estar dos animais domésticos.

O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção dos animais domésticos, relacionados historicamente com o homem é uma competência do Estado já prevista na forma do art. 225 da CF/88 c/c os art. 181 e art. 182, IX da CE/89.

Destaco que a proposta em tela tem sua origem no idealismo e atuação do médico veterinário e atualmente Deputado Estadual do Rio Grande do Sul, Excelentíssimo Senhor Gabriel Souza, defensor contumaz da causa animal, que através de proposta legislativa apresentada aquele Parlamento traduziu com grande propriedade o interesse e anseio dos protetores, voluntários e da sociedade civil organizada que atuam em prol da defesa do bem-estar animal naquele Estado.

Por oportuno, pretende-se ampliar a discussão entre os Poderes do Estado e os diversos atores e segmentos da sociedade civil organizada que atuam direta ou indiretamente na proteção e defesa dos animais domésticos.

Não obstante, entre outros pontos inerentes a proposta em questão, está a crescente preocupação da sociedade em relação às zoonoses, consideradas pela Organização Mundial da Saúde¹ (OMS) como sendo qualquer doença ou infecção naturalmente transmissível de animais vertebrados para humanos.

Em 2009, a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional² (USAID) estimou que 75% das doenças emergentes e reemergentes no mundo durante o século XX foram oriundas de animais.

Conforme destacou Janice Zanella³, entre os possíveis fatores para emergência e reemergência de zoonoses estão: a produção animal e alteração das práticas de manejo, a domesticação e interação com animais silvestres; a presença de animais domésticos; o transporte de pessoas e animais doentes; e o turismo e a globalização.

De acordo com o Código Sanitário para Animais Terrestres da Organização Internacional para Saúde Animal⁴ (OIE), a identificação e a rastreabilidade animal contribuem para o tratamento da saúde animal, gerenciamento de surtos, programas de vacinação, combate a zoonoses, vigilância sanitária, inspeção, certificação e controle de movimentos veterinários.

O devido controle de zoonoses e o manejo da população de animais domésticos devem ocorrer com políticas públicas planejadas a partir dos processos de diagnóstico situacional, de ações preventivas, da execução, do monitoramento e de avaliação⁵.



O Estado de Santa Catarina possui um conjunto de Leis que dispõe sobre a proteção e o bem-estar animal, entre outras, a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, a Lei nº 13.918, de 2006, que institui a campanha populacional de cães e gatos no Estado. Recentemente, este parlamento através da Lei nº da Lei nº 17.526, de 2018, consagrou importante avanço reconhecendo cães e gatos como seres sencientes.

Nesse contexto, tramita no Congresso Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC 27/2018)⁶, que estabelece o regime jurídico especial para os animais. Na prática, os animais passarão a ter personalidade jurídica *sui generis*, sendo considerados como sujeitos de direitos despersonalizados, gozando de tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Em tempo, a medida legislativa federal reconhecerá os animais em sua condição de seres sencientes.

É notório que vivenciamos um período de evolução nas relações sociais, políticas, culturais, éticas, morais e científicas no que concerne a compreensão dos animais domésticos como membros integrantes de grupos sociais e dos núcleos familiares.

Em 2018, a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Pets⁷ – ABINPET estimou uma população de 54,2 milhões de cães, 23,9 milhões de gatos, 39,8 milhões de aves canoras e ornamentais, 19,1 milhões de peixes ornamentais e 2,3 milhões répteis e pequenos mamíferos. O crescimento acumulado populacional médio entre os anos de 2013 e 2018 foi estimado em 5,2% ao ano.

Ainda em 2018, o Brasil passou a ser o segundo mercado mundial em faturamento, com volume de negócios chegando aos 20,3 bilhões de reais. Até 2016 o país não estava entre os dez principais países nesse mercado.

O crescimento vertiginoso nas taxas de natalidade dos animais domésticos no Brasil, associado ao progresso do mercado de Pets exige o estabelecimento da intervenção do Estado com vistas ao estabelecimento de mecanismos de proteção da saúde pública e dos animais domésticos no Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, visando atender o interesse coletivo de ampliar o bem-estar, dignidade e respeito aos animais, bem como a preservação da saúde pública, submeto a presente matéria ao julgamento das(os) ilustres Pares nesta Casa Legislativa, a quem pedimos integral e prestigioso apoio para aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das sessões,

Deputado Fernando Krelling



¹ - <https://www.who.int/topics/zoonoses/en/>

² - <http://www.scielo.br/pdf/pab/v51n5/1678-3921-pab-51-05-00510.pdf>



- ³ - <http://www.scielo.br/pdf/pab/v51n5/1678-3921-pab-51-05-00510.pdf>
- ⁴ - https://www.oie.int/index.php?id=169&L=0&htmfile=chapitre_ident_traceability.htm
- ⁵ - ftp://ftp.cve.saude.sp.gov.br/doc_tec/outros/suple5_cao.pdf
- ⁶ - <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7729363&ts=1567535458027&disposition=inline>
- ⁷ - <http://abinpet.org.br/mercado/>